



LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Peixoto de Azevedo/MT e dá outras providências.

O Prefeito do Município de **Peixoto de Azevedo-MT**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário, veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Códigos Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e demais lei tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei institui o novo Código Tributário do Município de Peixoto de Azevedo-MT, abrangendo as normas gerais de direito tributário do Município, assim como as normas particulares aplicáveis aos tributos municipais em espécie.

LIVRO PRIMEIRO DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art.2º. Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

I - os Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU**;
- b) os Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**;
- c) Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos - **ITBI**.

II - as Taxas:

- a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;
- b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte, ou postos a sua disposição.

III - a Contribuição de Melhoria, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



IV - a Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo Único. Para os serviços cuja natureza não comportar a cobrança de taxas, a Fazenda Municipal estabelecerá preços públicos, que não se submetem à disciplina jurídica dos tributos.

Art.3º. Os tributos elencados no artigo anterior serão tratados no Livro Segundo deste Código

TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art.4º. A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, decretos, instruções normativas e súmulas administrativas vinculantes que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 5º. Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art.6º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a simples atualização monetária de seus elementos quantitativos.

§1º. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito, bem como a atualização da UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal).

§2º. Institui-se a UPFM (Unidade Padrão Fiscal Municipal) no valor de R\$ 14,50 (Catorze Reais e Cinquenta Centavos) que será atualizada anualmente no mês de Janeiro, sendo sua utilização para cálculos e procedimentos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não. A atualização da Unidade Fiscal terá por base o IPCA- IBGE.

Art.7º. O Prefeito regulamentará, por Decreto, e o Secretário de Planejamento e Fazenda, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional - Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - e legislação complementar federal posterior;
- III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;
- IV - a jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

§1º. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar as disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§2º. A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por instrução normativa suspenderá a eficácia desta.

Art.8º. A instituição ou aumento de tributo obedecerá aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da noventena, previstos, respectivamente, nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único. Estão adstritas à observância do *caput* deste artigo as leis que reduzem ou extinguem isenções e outros benefícios fiscais.

TÍTULO III DAS IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS

Art.9º. É vedado ao Município:

- I - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais;
- II - cobrar pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- III - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, Distrito Federal e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
 - d) livros, jornais, periódicos, bem como o papel destinado à sua impressão.

§1º. A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§2º. Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§3º. Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§4º. A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§5º. A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social está subordinada à comprovação dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6º. As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§7º. A regra do parágrafo anterior abarca os alugueres de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§8º. Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§9º. A imunidade prevista no inciso III, d, do *caput* deste artigo, é objetiva e de



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados ao Departamento Tributário da Secretaria de Economia e Finanças, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de “Fisco” ou “Fazenda Pública Municipal”.

Art.11. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão orientação e assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Parágrafo Único. As orientações e assistências técnicas mencionadas no *caput* poderão ser oferecidas e prestadas inclusive em ambiente virtual, conforme disposto em decreto ou instrução normativa.

TÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I Das disposições introdutórias

Art.12. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pela Administração Fazendária Municipal, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia “contribuinte” abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Art.13. A Fazenda Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da justiça,



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art.14. No desempenho de suas atribuições, a Administração Tributária pautará sua conduta de modo a assegurar o menor ônus possível aos contribuintes, assim no procedimento e no processo administrativo, como no processo judicial.

CAPÍTULO II Dos direitos do contribuinte

Art.15. São direitos do contribuinte:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativo-tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista, obter cópias dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração escrita e fundamentada do órgão competente;
- IV - receber comprovante pormenorizado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização fazendária ou por ela apreendidos;
- V - ser informado dos prazos para pagamento das prestações ao seu cargo, inclusive multas, com a orientação de como proceder, bem assim, das hipóteses de redução do respectivo montante;
- VI - ter preservado, perante a Administração Fazendária Municipal, o sigilo de seus negócios, documentos e operações;
- VII - não ter recusado, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;
- VIII - ser posto no mesmo plano da Administração Fazendária Municipal, no que se referem a pagamentos, reembolsos e atualização monetária.

CAPÍTULO III Dos deveres da administração fazendária municipal

Art.16. Excetuado o requisito da tempestividade, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art.17. É igualmente vedado:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art.18. Os contribuintes deverão ser intimados sobre os atos do processo de que resultem a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art.19. A existência de processo administrativo ou judicial, em matéria tributária, não poderá impedir o contribuinte de fruir de benefícios e incentivos fiscais.

Art.20. O termo de início de fiscalização deverá obrigatoriamente circunscrever precisamente seu objeto, vinculando a Administração Fazendária Municipal.

Art.21. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da Administração Fazendária Municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§1º. A motivação há de ser explícita, clara, e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art.22. Serão examinadas e julgadas pela Administração todas e quaisquer questões suscitadas no processo administrativo contencioso, inclusive as de índole constitucional.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



TÍTULO VI DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Das modalidades

Art.23. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§1º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária, na acepção do disposto no art. 4º desta Lei, e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§2º. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

§3º. As expressões “obrigação tributária acessória” e “dever instrumental tributário” serão tratados como sinônimas por esta Lei.

CAPÍTULO II Do fato gerador

Art.24. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art.25. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO III Do sujeito ativo

Art.26. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Peixoto de Azevedo é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos na Constituição Federal de 1988 e criados por lei municipal específica.

§1º. A competência tributária é indelegável, enquanto que a capacidade tributária ativa, representada pelas atribuições de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, pode ser conferida a outra pessoa de direito público.



§2º. Permite-se também o cometimento para pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos, no exato sentido de efetuar a cobrança e a arrecadação administrativa ou judicial do crédito, ou simplesmente recebê-lo para posterior transferência ao Fisco.

§3º. Poderá o município de Peixoto de Azevedo incluir os Contribuintes inscritos em Dívida Ativa no Serviço de Proteção ao Crédito- SPC-Serasa, bem como, ter sua CDA (Certidão de Dívida Ativa) protestada com ônus dos honorários cartorários para o contribuinte;

§4º. Fica autorizado ao Município estabelecer convênio com as empresas concessionárias de água e energia para o recebimento de tributos junto às tarifas, mediante consentimento por escrito assinado pelo contribuinte.

CAPÍTULO IV **Do sujeito passivo**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art.27. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos da lei, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fator gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

Art.28. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art.29. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II **Da Solidariedade**

Art.30. São solidariamente obrigadas:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º. Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art.31. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção III **Do Domicílio Tributário**

Art.32. Sem prejuízo das disposições legais específicas sobre o cadastro municipal, ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária.

§1º. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§3º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando a sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art.33. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

CAPÍTULO V Da responsabilidade tributária

Seção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art.34. Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela prestação de serviços ou às contribuições, referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. Nos casos de arrematação em hasta pública, adjudicação e aquisição pela modalidade de venda por propostas no processo de falência, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 35. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art.36. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou mediante firma individual.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Art.37. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou mediante firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo de estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;
II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º(quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou:
III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Art.38. Em todos os casos de responsabilidade *inter vivos* previstos nos artigos anteriores, o alienante continua responsável pelo pagamento do tributo, solidariamente com o adquirente, ressalvada a hipótese do art. 34, quando do título de transferência do imóvel constar a certidão negativa de débitos tributários.

Parágrafo Único. Os sucessores tratados nos artigos 34 a 37 desta Lei responderão pelos tributos, juros, multas moratórias, atualização monetária e demais encargos correlatos, ressaltando-se as multas de caráter punitivo.

Seção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art.39. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art.40. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo Único. A mera inadimplência, por si só, não permite a responsabilização das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo.

Seção III **Da Responsabilidade por Infrações**

Art.41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Peixoto de Azevedo independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.42. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 39, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único. Por ser personalíssima, a responsabilidade por infrações não se transfere aos responsáveis tributários.

Art.43. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

§2º. A denúncia espontânea acompanhada do parcelamento não produzirá os efeitos previstos pelo *caput* deste artigo.

§3º. A exclusão da responsabilidade por infração também é aplicada às obrigações tributárias acessórias.

TÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art.44. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art.45. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art.46. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



CAPÍTULO II Da constituição do crédito tributário

Seção I Do Lançamento

Art.47. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.48. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste ultimo caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.49. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento direto: quando sua iniciativa competir exclusivamente à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;
- II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de prestar informações e antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo Fisco após a apresentação das informações do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável a sua efetivação.

§1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



contribuinte da sua obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito mediante condição resolutiva de sua ulterior homologação expressa ou tácita.

§3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§4º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§5º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação expressa do pagamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem pronunciamento da Fazenda Municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, casos em que será observado o prazo referido no art. 80, I, deste Código.

Art.50. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária; quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- e) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- f) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou a omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- g) nos demais casos expressamente designados em lei.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II - lançamento aditivo ou suplementar: quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo: quando em decorrência do erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art.51. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte pelas seguintes formas:

I - através da entrega pessoal da notificação ou com a remessa do aviso por via postal com aviso de recebimento - "AR";

II - notificação ficta, por meio de publicação do aviso no órgão oficial do Município, quando frustrada as notificações previstas no inciso anterior;

III - notificação eletrônica, quando o contribuinte for usuário do processo tributário eletrônico da Fazenda Municipal.

Art.52. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art.53. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando a base de cálculo do tributo não puder ser exatamente aferida.

§1º. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Seção II **Da Fiscalização**

Art.54. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade, ou seja, beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º. A Administração Tributária se limitará a examinar os documentos tão-somente acerca dos pontos objetos da investigação tributária.

Art.55. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham e que não estejam sobre proteção de sigilo, especialmente aquelas relativas a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo e ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja constitucional ou legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.56. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

II - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);

III - as solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

IV - as informações relativas a:

- a) representações fiscais para fins penais;
- b) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- c) parcelamento ou moratória.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art.57. O Município, por decreto, instituirá os livros, declarações e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao lançamento de tributos.

Art.58. A autoridade que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo será lavrado sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Seção III **Da Cobrança e Recolhimento**

Art.59. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação de cada espécie tributária.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Art.60. O pagamento não importa em automática quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art.61. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Parágrafo Único. A obrigação de recolher, imputada ao servidor, é subsidiária e não exclui das responsabilidades disciplinares e criminais cabíveis.

Art.62. O Município poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território deste ou de outro Município, neste último caso quando o número de contribuintes nele domiciliados justificar a medida, visando o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único. A Fazenda Municipal também poderá contratar com particulares para a execução da cobrança administrativa ou judicial dos créditos tributários vencidos, no caso de não contar com recursos materiais e corpo funcional próprio, suficientes para a realização eficiente da cobrança tributária.

Art.63. A Fazenda Municipal poderá levar a protesto as certidões da dívida ativa de qualquer valor, antes do ajuizamento da execução fiscal, com custas de honorários advocatícios e emolumentos cartorários para o Contribuinte, podendo ser regulamentado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III

Da suspensão do crédito tributário

Seção I

Das Modalidades de Suspensão

Art.64. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito judicial do seu montante integral, nos termos dos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos nos artigos 225 a 229 desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



judicial;

VI - a sentença ou acórdão ainda não transitado em julgado, que acolham a pretensão do sujeito passivo tributário;

VII - o parcelamento, de acordo com as normas processuais previstas nos artigos 235 a 242 desta Lei.

§1º. A suspensão da exigibilidade do crédito não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§2º. As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§3º. Na hipótese do § 2º, não caberá multa ou juros, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II **Da Moratória**

Art.65. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art.66. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art.67. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e,



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, a lei especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 01% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de uma das prestações implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art.68. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Seção III

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art.69. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70 desta Lei;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85 desta Lei;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



CAPÍTULO IV Da extinção do crédito tributário

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art.70. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação, conforme procedimento específico previsto nesta Lei;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a dação em pagamento de bens imóveis, com procedimento específico definido nesta Lei;
- X - a decisão transitada administrativa;
- XI - a decisão judicial transitada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art.71. As formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária serão estabelecidos pelas legislações específicas de cada modalidade tributária, sendo permitida a fixação da data do vencimento por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Quando a legislação tributária específica for omissa quanto à data de vencimento, o pagamento do crédito tributário deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após a data da notificação do sujeito passivo da sua constituição.

Art.72. O pagamento deverá ser efetuado em moeda corrente no País.

Art.73. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Seção III Da Compensação

Art.74. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 01% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. A compensação será efetuada mediante processo administrativo previsto nos artigos 243 a 248 deste Código, e extinguirá o crédito tributário sob condição resolutive de sua ulterior homologação.

§3º. O prazo para homologação tácita da compensação pleiteada pelo sujeito passivo será de 05 (cinco) anos, contado da data da entrada do processo administrativo.

§4º. Relativamente aos débitos que se pretendeu compensar, quando não ocorrer à homologação, o pedido do sujeito passivo constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência desses créditos tributários.

Art.75. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção IV Da Transação

Art.76. Lei municipal específica pode autorizar o Poder Executivo a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminar litígio e, consequentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único. A lei autorizadora estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação, observados os requisitos da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

Seção V Da Remissão

Art.77. Lei municipal específica pode conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Seção VI **Da Prescrição**

Art.79. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05(cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§2º. Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

§3º. O prazo prescricional é suspenso pela inscrição do débito na dívida ativa por até 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal correspondente, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Seção VII **Da Decadência**

Art.80. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Seção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art.81. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial ou administrativo, previstos respectivamente nos incisos II e III do art. 64 desta Lei.

Seção IX

Da Homologação do Lançamento

Art.82. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 2º do art. 49 desta Lei, observadas as disposições dos seus parágrafos 3º a 5º.

Seção X

Da Consignação em Pagamento

Art.83. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

- I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

Parágrafo Único. O procedimento da consignação obedecerá ao previsto nos artigos 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Seção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art.84. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Administração, bem como a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V Da exclusão do crédito tributário

Seção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§1º. O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Da Isenção

Art.86. A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros institutos posteriores à sua concessão.

Art.87. A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gere direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

regra do art. 68 deste Código.

§3º. A decisão concessiva da isenção tem caráter meramente declaratório, retroagindo os seus efeitos ao período em que o contribuinte já se encontrava em condições de gozar do benefício.

Art.88. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art.89. A concessão de isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Seção III Da Anistia

Art.90. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e, a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.91. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1º. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 68 desta Lei.

Art.92. A concessão da anistia apaga todos os efeitos punitivos do ato cometido, inclusive a título de antecedente, quando da imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometidas por sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art.93. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, definida em decreto, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art.94. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída e suspende o prazo prescricional por até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 79, § 3º desta Lei.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art.95. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio e a residência, de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

§1º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§4º. O registro da dívida ativa e a expedição das respectivas certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, ou ainda por meio eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art.96. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada por intermédio dos órgãos judiciários.

§1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança, admitindo-se ainda a sua delegação à pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a Administração não se encontre devidamente aparelhada para bem desempenhar o serviço.

§2º. A certidão da dívida ativa poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

§3º. A cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa poderá ser delegada a profissionais ou escritórios especializados em cobrança, sempre sob a supervisão da Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, havendo impugnação administrativa ou judicial por parte do devedor, a respeito do mérito em discussão, prevalecerá o entendimento e a representatividade da Assessoria/Procuradoria Municipal.

TÍTULO IX DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art.97. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa de débito – CND, expedida à vista do requerimento de interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

Art.98. A certidão será fornecida em até 05 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º. Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida, podendo ser emitida a certidão positiva de débitos – CPD, se assim desejar o requerente.

§ 2º. Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa – CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

- I - existência de débitos não vencidos;
- II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 64 desta Lei.

Art.99. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§1º. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa que couber e são extensivos os quantos tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

§2º. A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art.100. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo Único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art.101. O prazo de validade da certidão é de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

TÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art.102. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) o pagamento de tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art.103. As multas serão cumuláveis quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo Único. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória pelo mesmo infrator, em razão de um só fato, impor-se-á somente a penalidade mais gravosa.

Art.104. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade a ela correspondente.

§1º. Entende-se por reincidência, para fins desta Lei, o cometimento de nova infração depois de tornar-se definitiva a decisão administrativa que tenha confirmado autuação anterior.

§2º. Para efeitos de reincidência, não prevalecerá à decisão definitiva anterior se entre a sua data e a da prática da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos.

Art.105. Quando o sujeito passivo persistir na mesma infração a um determinado dispositivo da legislação tributária, mesmo depois de autuado, ser-lhe-á imposta nova e definitiva autuação acrescida de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicável à espécie estabelecida no Art. 104.

Parágrafo Único. Permanecendo ainda assim, o Sujeito Passivo na infração, o município utilizando-se do Poder de Polícia providenciará o fechamento, lacrou que couber, até que a irregularidade seja sanada. Caso necessário será solicitado apoio policial.

Art.106. Nos casos de autuação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a impugnação, efetuar o pagamento à vista do débito apurado pelo Fisco.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento do débito, dentro do prazo previsto para a impugnação do auto de infração, a multa aplicada será reduzida em 25%.

Art.107. As práticas ilícitas e as suas respectivas penalidades estão disciplinadas no Livro Segundo deste Código.

CAPÍTULO II Da representação fiscal para fins penais

Art.108. Na hipótese de indício de incidência de crimes de natureza fiscal ou tributária,



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



o fato deverá ser informado a Controladoria Geral do Município para instauração de auditoria especial.

Art.109. Confirmada a materialidade e autoria de crimes contra a ordem fiscal e tributária, a Procuradoria do Município deverá ser imediatamente informada e adotará as medidas judiciais cabíveis.

TÍTULO XI DOS PRAZOS

Art.110. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou multas.

Art.111. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§1º. Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

TÍTULO XII DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art.112. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção desse índice, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art.113. A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a Tabela de Edificações e demais elementos que sirvam para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU poderão ter seus valores atualizados todo dia 1º de janeiro de cada exercício por Decreto, não podendo permanecer sem essa atualização por mais de 02 (dois) anos consecutivos.

Art.114. Os créditos vencidos sofrerão correção mensal pelo IPCA, com base nos coeficientes de atualização divulgados todo dia 15 de cada mês pela Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Art.115. A atualização de que trata o artigo anterior terá início a partir do vencimento do tributo e será aplicada todo dia 16 de cada mês, tomando-se como base a variação da



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



inflação verificada nos meses anteriores.

Art.116. A atualização dos débitos da Fazenda Municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados nos artigos anteriores.

TÍTULO XIII DOS JUROS MORATÓRIOS

Art.117. Os créditos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, não pagos no seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora à razão de 01% (um por cento) ao mês sobre o montante corrigido na forma do Capítulo anterior.

TÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art.118. Este Título regula o processo administrativo tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

CAPÍTULO I Das disposições preliminares

Art.119. Processo administrativo tributário, para os efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos praticados pela Administração Tributária, tendentes à determinação, exigência ou dispensa do crédito tributário, assim como à fixação do alcance de normas de tributação sobre casos concretos, ou, ainda, à imposição de penalidades ao sujeito passivo da obrigação.

Parágrafo Único. O conceito delineado no *caput* compreende os processos de controle, outorga e punição, e mais especificamente os que versem sobre:

- I - lançamento tributário;
- II - imposição de penalidades;
- III - impugnação do lançamento;
- IV - consulta em matéria tributária;
- V - restituição de tributo indevido;
- VI - suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;
- VII - reconhecimento administrativo de imunidades e isenções; e
- VIII arrolamento de bens.

Art.120. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



defesa, celeridade, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo Único. Nos processos administrativos tributários serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos do sujeito passivo;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos do sujeito passivo;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais;
- XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo do sujeito passivo da obrigação tributária.

CAPÍTULO II

Dos direitos e dos deveres do sujeito passivo

Art.121. São direitos do sujeito passivo, no âmbito do processo administrativo tributário:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão simplificar, na medida do possível e dentro das exigências legais, o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos na repartição, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - produzir as provas pertinentes ao deslinde do caso; e



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



V - fazer-se assistir, facultativamente, por procurador.

Art.122. São deveres do sujeito passivo:

- I - expor os fatos conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- III - não agir de modo temerário;
- IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e
- V - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades.

CAPÍTULO III

Da capacidade e do exercício funcional

Art.123. As funções referentes a cadastramento, lançamento, controle da arrecadação e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes, competem, privativamente, à **Secretaria de Planejamento e Fazenda**, por meio de seus órgãos tributários e dos agentes a estes subordinados, independentemente da denominação jurídica do cargo por eles ocupado.

§1º. A fiscalização dos tributos municipais, compreendida a imposição de sanções por infração à legislação tributária, será promovida, privativamente, por Auditores Fiscais Tributários do Município.

§2º. No exercício de suas funções, o agente fiscal que presidir a qualquer diligência de fiscalização, se fará identificar por meio idôneo.

Art.124. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, emitida por autoridade competente, são obrigados a exhibir impressos, documentos, livros, controles, programas e arquivos magnéticos relacionados com o tributo objeto de verificação fiscal e a prestar as informações solicitadas pelo Fisco:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- II - os funcionários públicos e os servidores de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de fundações e de autarquias;
- III - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de leasing ou arrendamento mercantil;
- IV - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- V - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VI - as empresas de administração de bens; e
- VII - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros fiscais de contribuintes, ou as que, embora não contribuintes tomem parte nas operações sujeitas à tributação.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO IV Dos impedimentos e da suspeição

Art.125. É impedido de decidir no processo administrativo tributário a autoridade administrativa que:

- I - tenha interesse pessoal, direto ou indireto, na matéria;
- II - tenha funcionado a própria autoridade ou, ainda, seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive por afinidade, como perito, testemunha ou procurador;
- III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, conjuntamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro, ou em face de algum deles.

Art.126. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo Único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art.127. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art.128. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO V Dos atos e termos do processo

Seção I Da Forma, Tempo e Lugar dos Atos do Processo.

Art.129. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art.130. O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.138. São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I - O Fisco Municipal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- III - os delatores de infrações cometidas contra o Fisco Municipal.

Seção II

Do Início do Procedimento Fiscal

Art.139. O procedimento fiscal tem início com qualquer ato escrito e de ofício, praticado por agente competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto, empregado ou funcionário.

§1º. A autoridade administrativa lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, fixando, obrigatoriamente e sob pena de nulidade, o prazo máximo para a conclusão da fiscalização.

§2º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto a fatos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art.140. Será entregue ao fiscalizado ou infrator, contra recibo, via original ou cópia autêntica do termo de apreensão, relativamente aos documentos retidos.

§1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 2º. Nomeado depositário, sua assinatura também constará do termo.

Art.141. Os documentos ou bens apreendidos poderão ser devolvidos, contra recibo, permanecendo no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim ou ao interesse da fiscalização tributária.

Art.142. A recusa do recibo ou a impossibilidade de assinar, por algum motivo, obrigatoriamente declarada pelo agente encarregado da diligência, não implica nulidade do ato, nem aproveita ao fiscalizado ou infrator.

Seção III

Do Encerramento das Diligências de Verificação e Apuração

Art.143. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



fiscalização documentará, por termo, o encerramento do procedimento.

Parágrafo Único. O termo de fiscalização deverá mencionar a data da conclusão das diligências de fiscalização e conterá breve relatório do que foi examinado e constatado, referindo-se às notificações e autos eventualmente expedidos, além de outras informações de interesse da administração tributária.

Seção IV

Da Comunicação dos Atos do Processo

Art.144. No interesse da administração tributária, o Departamento de Tributação, perante o qual tramita o processo administrativo tributário, notificará o interessado para apresentação de documentos ou esclarecimentos necessários à instrução e ao andamento processual.

Parágrafo Único. No processo iniciado a pedido do interessado, o não atendimento da notificação no prazo consignado, sem justificativa ou contestação formalizada, poderá resultar no seu arquivamento, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art.145. A notificação será efetuada por termo de ciência no processo, na intimação ou no documento que o servidor dirija ao interessado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por publicação em Edital.

§1º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do seu recebimento efetivo por parte do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele declinado.

§2º. Caso o notificado se recuse a assinar o recebimento da notificação, sua negativa será suprida por declaração escrita de quem o notificar.

§3º. A notificação por meio eletrônico será objeto de regulamentação específica.

Art.146. Considera-se efetuada a notificação:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias, contado este da data de publicação;
- IV - quando por meio eletrônico, de acordo com o que dispuser o decreto regulamentador do processo eletrônico.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



CAPÍTULO VI Das nulidades

Art.147. É nulo o ato com vício insanável, material ou formal, especialmente:

- I - os atos e termos lavrados por agente incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;
- III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou decorram.

§2º. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar ou revisar o ato, determinando os atos alcançados pela declaração e as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art.148. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

CAPÍTULO VII Da formalização do lançamento

Seção I Da Notificação do Lançamento

Art.149. Os tributos sujeitos a lançamento direto ou por declaração serão regularmente notificados ao sujeito passivo.

Seção II Da Notificação Preliminar

Art.150. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art.151. A notificação preliminar será expedida pelo órgão que fiscaliza o tributo e contera obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- I - a qualificação do notificado;
- II - a determinação da matéria tributável;
- III - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento; e
- IV - a assinatura do responsável por sua expedição e a indicação de seu nome, cargo ou função e o número de sua identificação funcional.

Parágrafo Único. Prescinde de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Art.152. A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art.153. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que se poderia haver evasão, antes de decorrido 01 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art.154. O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que estabelece a respectiva sanção; e
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

Art.155. O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo autuante que o encaminhará para registro perante a repartição competente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à sua validade.

§3º. Se o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o autuante fará constar do auto essa circunstância.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.156. As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Seção IV **Da Impugnação do Lançamento**

Art.157. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento tributário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá apresentar defesa no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da notificação ou intimação.

CAPÍTULO VIII **Da instrução**

Art.158. As atividades de instrução do processo administrativo são as que se destinam a averiguar, comprovar e registrar no expediente próprio os dados necessários à tomada de decisão.

§1º. Os encarregados da instrução poderão juntar documentos, proceder a diligências, requerer perícias, esclarecimentos, provas, ou quaisquer outros elementos necessários à devida preparação do processo.

§2º A autoridade encarregada da preparação cuidará para que os atos e fatos pertinentes ao processo sejam devidamente certificados.

Art.159. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art.160. Cabe ao interessado à prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo seguinte.

Art.161. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art.162. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas requeridas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art.163. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo Único. Não sendo atendida a notificação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art.164. Quando certas ações, dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação, implicará no arquivamento do processo.

Art.165. Os interessados serão notificados acerca da produção de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art.166. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§1º. Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§2º. Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art.167. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalente.

Art.168. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de cinco dias, salvo norma especial que preveja prazo diferente.

Art.169. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art.170. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§1º. Quando o processo for patrocinado por advogado, este poderá retirar os autos da repartição, devolvendo-os em até 10 (dez) dias.

§2º. Para retirar o processo da repartição, o advogado deverá responsabilizar-se pessoalmente pela integralidade e incolumidade do processo.

§3º. Na procuração outorgada pelo interessado ao seu advogado, deverá constar expressamente esse poder específico de retirar os autos da repartição, e o interessado responderá solidariamente com o seu advogado pela integralidade e incolumidade do processo.

Art.171. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

Art.172. Em caso de fato novo, o interessado poderá, em qualquer fase, juntar documentos e pareceres, bem como aduzir alegações referentes exclusivamente a esse fato.

CAPÍTULO IX

Da primeira instância administrativa

Art.173. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Departamento de Tributação por onde corre o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.174. A autoridade julgadora, a qual compete à decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, ou ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

Art.175. O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, contendo breve relatório do pedido e parte dispositiva, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art.176. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso ordinário, requerendo à autoridade superior a imediata apreciação do feito.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Seção Única **Do Expressinho**

Art.177. Mediante concordância do interessado, poderá a matéria tramitar por meio processual sumário denominado "Expressinho".

Art.178. O procedimento de que trata esta Seção consistirá no julgamento célere do litígio em audiência, sem a formalização prévia de processo de defesa administrativa.

Art.179. A impugnação será sustentada oralmente pelo contribuinte, o mesmo sendo feito pelos representantes do Fisco e até mesmo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo Único. Nos casos mais complexos, a critério da autoridade julgadora, Poderá a decisão ser proferida fora da audiência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art.180. Será lavrado termo de todos os atos praticados em audiência, documento que será observado pelos órgãos internos para as providências relacionadas ao crédito discutido em primeiro grau.

CAPÍTULO X

Da segunda instância administrativa

Seção I **Do Recurso Ex Officio**

Art.181. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive pela desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a **100 (Cem) UPFM**.

§1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às decisões fundadas exclusivamente em vício formal, para cujo saneamento seja suficiente a repetição do ato ou sua retificação, mediante aditamento ao ato principal.

Art.182. O recurso oficial será interposto no próprio despacho que decidir do procedimento, em primeira instância administrativa.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.183. Subindo o processo em grau de recurso ordinário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o órgão julgador de 2ª instância tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção II **Do Recurso Ordinário**

Art.184. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, objetivando reformá-la total ou parcialmente.

Parágrafo Único. O recurso será formulado por meio de requerimento fundamentado, perante a autoridade que proferiu a decisão, a qual, juntando-o ao expediente respectivo, determinará as medidas necessárias à instrução prévia e o correspondente encaminhamento ao órgão de segundo grau.

Art.185. O Conselho tem sede e circunscrição no Município Peixoto de Azevedo/MT e vincula-se administrativamente à Secretaria municipal de Planejamento e Fazenda

Subseção I **Da Competência**

Art.186. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, imunidades, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito Municipal, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, através de votação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Subseção II **Da Organização**

Art.187. O Conselho de Contribuintes compõem de:

I - presidência e vice-presidência;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II - colegiado julgador;

II - secretaria.

Art.188. O Presidente e o Vice Presidente do Conselho de Contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os Conselheiros, por proposta do Secretário de Economia e Finanças.

Art.189. O Conselho de Contribuintes será composto por cinco membros, sendo três representantes do Poder Executivo e dois dos contribuintes, com igual número de suplentes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitidas novas reconduções, sempre pelo mesmo prazo.

Art.190. Os Conselheiros representantes dos contribuintes, em número de 02 (dois), possuidores de título universitário e notório saber na área tributária, serão nomeados pelo Prefeito dentre os indicados por entidades representativas das classes dos contabilistas e dos advogados.

Art.191. Os Conselheiros representantes da Municipalidade devem ser preferencialmente do cargo efetivo e vinculados a Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Art.192. O mandato dos Conselheiros iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro do ano correspondente ao término do mandato.

Parágrafo Único. As nomeações dos Conselheiros deverão processar-se antes do término do mandato anterior.

Art.193. Os Conselheiros prestarão compromisso de bem e fielmente cumprir a legislação tributária, antes da atuação no primeiro julgamento, perante o Prefeito Municipal, ou seu representante, por quem serão empossados.

Parágrafo Único. Os Suplentes, quando convocados, prestarão o compromisso disposto no *caput* perante o presidente do Conselho.

Art.194. Considerar-se-á vago o cargo quando o conselheiro não assumir as funções no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações na imprensa oficial.

Art.195. Perderá o mandato, após deliberação do Conselho, o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



II - reter processos ou requerimentos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivos justificados.

IV - for punido, em decisão final, em processo administrativo ou em processo criminal por infração patrimonial ou contra a Administração Pública, com sentença transitada em julgado.

Art.196. Os Conselheiros efetivos, em suas faltas e impedimentos, por tempo igual ou superior a 15 (quinze), serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, observado a ordem de suplência e a procedência de sua representação.

Art.197. Verificando-se vacância de cargo de Conselheiro efetivo, no decorrer do mandato, assumirá o respectivo suplente até a conclusão do mandato.

Parágrafo Único. A vacância da suplência será comunicada ao Secretário de Economia e Finanças para fins de convocação do novo suplente

Art.198. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria Geral para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único. A estrutura administrativa e as atribuições da Secretaria serão definidas pelo Presidente do Conselho.

Subseção III **Da Presidência e da Vice-Presidência**

Art.199. Ao Presidente do Conselho compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II - proferir no julgamento, quando for o caso, o voto de desempate;
- III - determinar o número de sessões;
- IV - convocar sessões extraordinárias;
- V - fixar dia e hora para a realização das sessões;
- VI - distribuir os processos e requerimentos aos Conselheiros;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - despachar os pedidos que encerrem matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos pela lei, determinando a devolução dos processos e requerimentos à origem;
- IX - representar o Conselho nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiro;
- X - dar exercício aos Conselheiros;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- XI - convocar os suplentes para substituir os Conselheiros efetivos em suas faltas e impedimentos;
- XII - conceder licença aos Conselheiros nos casos de doenças ou outro motivo relevante, nas formas e nos prazos previstos;
- XIII - apreciar os pedidos dos Conselheiros, relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção de processos e requerimentos;
- XIV - promover o andamento dos processos e requerimentos distribuídos aos Conselheiros, cujo prazo de retenção tenha se esgotado;
- XV - Comunicar ao Prefeito Municipal, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes;
- XVI - apresentar até o dia 15 de fevereiro, ao Prefeito Municipal relatórios dos trabalhos realizados pelo Conselho no exercício anterior;
- XVII - fixar o número mínimo de processos e requerimentos em pauta de julgamento para abertura e funcionamento das sessões das Câmaras;
- XVIII - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho;
- XIX - solicitar ao Secretário de Economia e Finanças a designação e substituição de funcionários para o exercício de atividades inerentes às funções administrativas do conselho.

Parágrafo Único. As licenças por motivo de doença poderão ser concedidas pelo Presidente, por tempo indeterminado; nos demais casos, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que os afastamentos por tempo superior a esse prazo serão concedidos pelo Prefeito Municipal.

Art.200. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- I - substituir o Presidente do Conselho nos casos vacância, faltas e impedimentos;
- II - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art.201. Nas faltas e impedimentos concomitantes do Presidente e do Vice- Presidente, a Presidência do Conselho será exercida em caráter de substituição, pelo Conselheiro, funcionário público municipal mais idoso.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* aplica-se quando da vacância do cargo de vice-presidente do Conselho.

Art.202. O pedido de licença do Presidente do Conselho será dirigido ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Subseção IV Dos Conselheiros

Art.203. Aos Conselheiros compete:

- I - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- II - proferir voto nos julgamentos;
- III - efetuar, se necessário, diligências ou vistorias junto aos contribuintes para melhor análise dos processos e requerimentos;
- IV - observar os prazos para restituição dos processos e requerimentos em seu poder;
- V - solicitar vistas de processos e requerimentos, com adiamento do julgamento, para exame e apresentação de voto em separado;
- VI - sugerir medidas de interesse do Conselho;
- VII - outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Art.204. Os processos e requerimentos serão distribuídos de forma equitativa aos Conselheiros, os quais elaborarão relatório que será apresentado a julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de distribuição.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por mais de 20 (vinte) dias, por despacho do Presidente do Conselho, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Subseção V Das Deliberações

Art.205. O conselho deliberará com a presença mínima de 04 (quatro) membros, devendo a decisão ser proferida por maioria simples.

§1º. As sessões serão públicas, salvo quando o caso envolver algum tipo de sigilo, competindo à parte interessada requerer que a audiência tramite em “segredo de justiça”.

§2º. A retirada de um Conselheiro não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo para o seu funcionamento, constando-se a ocorrência na respectiva ata.

Art.206. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias.

§1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão em dia e hora designados pela Presidência, publicando-se a pauta na imprensa oficial com, pelo menos, 05 (cinco) dias de antecedência.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º. A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento.

§3º. A publicação da Pauta dos julgamentos vale como notificação do recorrente e da Fazenda Municipal.

§4º. Os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão, independente de nova publicação.

§5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias independente de publicação na Imprensa Oficial do Município, caso não se trate de julgamento de recurso.

Art.207. Após a publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial, fica vedado a qualquer das partes a juntada de novos documentos ou alegação de fatos novos, em relação aos recursos constantes daquela.

Subseção VI Da Secretaria

Art.208. Compete ao Presidente do Conselho propor ao Secretário de Planejamento e Fazenda a estrutura administrativa do Conselho.

Art.209. São atribuições da Secretaria:

- I - preparar o expediente para despachos do Presidente;
- II - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos, dando a respectiva baixa quando devolvidos;
- III - elaborar informações estatísticas;
- IV - preparar o expediente de frequência dos Conselheiros e Representantes Fiscais;
- V - preparar e encaminhar a julgamento ou a despacho do Presidente os processos, requerimentos e expedientes relativos a questões fiscais;
- VI - datilografar relatórios e votos, conforme determinado pelo Presidente do Conselho;
- VII - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos e requerimentos;
- VIII - distribuir e acompanhar o andamento de processos, requerimentos e expedientes, até solução final, dando baixa dos autos para o cumprimento de decisões;
- IX - preparar atas e cuidar do expediente do Conselho;
- X - manter em ordem a jurisprudência do Conselho;
- XI - fazer publicar na imprensa oficial os atos necessários ao expediente do Conselho;
- XII - comunicar ao Presidente sobre o não cumprimento dos prazos por Conselheiros e partes;
- XIII - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Subseção VII Das Disposições Finais

Art.210. O Conselho poderá convocar, para esclarecimento, servidores fiscais ou dirigir-se para o mesmo fim a qualquer repartição.

Art.211. É defeso ao Conselheiro se manifestar e proferir voto em processos ou requerimentos em que:

- I - seja parte interessada;
- II - participou como mandatário do contribuinte;
- III - decidiu em primeira instância administrativa;
- IV - atuou ou postulou como procurador do contribuinte;
- V - o contribuinte ou qualquer dos sócios seja seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou na linha colateral até segundo grau;
- VI - o contribuinte seja cliente de escritório ou sociedade de profissionais, da qual faça parte como sócio, associado, empregado ou possua qualquer vínculo;
- VII - seja funcionário, sócio quotista, acionista, procurador ou membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal da recorrente, ou com esta possua qualquer vínculo;
- VIII - na condição de funcionário da Municipalidade seja autor do feito ou tenha, em qualquer fase do processo, feito apreciação de mérito sobre a causa em julgamento;

Parágrafo Único. O Conselheiro impedido deverá arguir o fato junto ao Presidente do Conselho, sob pena de nulidade dos atos praticados sob impedimento.

Art.212. O Presidente do conselho, a pedido devidamente fundamentado do Secretário de Planejamento e Fazenda, poderá dar prioridade a julgamento de processos e requerimentos, sempre que se fizer necessário resguardar o interesse da Fazenda Pública Municipal ou do contribuinte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para que, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, o Conselho de Contribuintes se organize conforme suas disposições.

Art.213. A atividade de conselheiro é considerada *múnus* público, e será exercida sem remuneração.

Parágrafo Único. Os Conselheiros servidores da Prefeitura Municipal Peixoto de Azevedo/PA não poderão se afastar de suas funções originais, salvo para o período necessário à realização de diligências, estudos e reuniões no desempenho de suas atividades de conselheiros previstas nesta Lei.

Art.214. O Conselho de Contribuintes reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que deverá ser submetido ao Prefeito Municipal para aprovação dentro de 90 (noventa) dias



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



da data da publicação desta Lei.

Art.215. O custeio das despesas e designação dos funcionários administrativos necessários ao funcionamento do Conselho será de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Fazenda.

CAPÍTULO XI Das normas comuns às decisões das Das instâncias de jurisdição Administrativa.

Art.216. As inexatidões materiais existentes na decisão, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos, poderão ser retificadas de ofício desde que, não afetem o decidido em seu mérito, mediante representação de servidor ou a requerimento do interessado.

Art.217. Nenhum processo administrativo tributário será encaminhado a arquivo sem despacho da autoridade competente para decidir ou promover-lhe a instrução e preparação.

Art.218. O órgão julgador de qualquer das instâncias deverá, sob pena de nulidade da decisão, apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, inclusive as de ordem constitucional, aplicando-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, naquilo que for compatível.

Art.219. Não se admitirá pedido de reconsideração das decisões proferidas por qualquer grau de jurisdição administrativa.

CAPÍTULO XII Da eficácia e da execução das Decisões fiscais

Art.220. São definitivas as decisões:

- I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
- II - de segunda instância, esgotado o prazo para recurso especial sem que este tenha sido interposto;
- III - de instância especial.

Art.221. São também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não constituir objeto de recurso voluntário e, ainda, se não estiver sujeita a recurso de ofício



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



ou especial.

Art.222. Sobrevindo definitivamente à decisão, considera-se o sujeito passivo intimado, a partir da comunicação oficial do ato que a tenha proferido:

I - a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, quando se tratar de decisão que lhe seja contrária;

II - a receber as importâncias indevidamente recolhidas, quando se tratar de decisões que lhe sejam favoráveis.

Art.223. O recebimento dos valores recolhidos indevidamente, perante a unidade administrativa responsável pela tesouraria, somente poderá ser reclamado após devidamente processadas as formalidades legais e regulamentares.

Art.224. A autoridade responsável por sua instrução e preparação, ao receber o processo administrativo tributário em retorno, adotará, de imediato, as medidas necessárias ao cumprimento, pelo sujeito passivo, da decisão definitiva que lhe seja contrária.

Art.225. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art.226. Compete ao Secretário Municipal de Economia e Finanças, em instância especial;

I - julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II - decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

Art.227. A impugnação do lançamento de tributo ou multa de natureza tributária, tempestiva e conhecida, instaura a fase litigiosa do procedimento e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites da matéria impugnada.

Art.228. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art.229. A impugnação, formalizada por escrito e devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, será protocolizada no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que haja sido o impugnante notificado da exigência.

Art.230. Em caso de agravamento da exigência inicial, será reaberto o prazo para oferecimento de impugnação, que recomeçará a fluir a partir de quando o contribuinte ou o interessado tomar ciência da elevação da carga fiscal que lhe foi imposta.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.231. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação e a legitimação do impugnante; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões que possuir.

Art.232. Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

- I - quando intempestiva, ou se já ocorrida a coisa julgada administrativa;
- II - quando impetrada por quem não seja legitimado;
- III - quando, subscrita por representante legal ou procurador, não esteja instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou o mandato, ou haja dúvida sobre a autenticidade da assinatura do outorgante no instrumento correspondente, podendo ser exigido o reconhecimento da firma por tabelião;
- IV - quando através da peça de impugnação não se possa identificar o impugnante ou determinar o objeto recorrido.

§1º. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação, em virtude do agravamento da exigência inicial ou sua retificação, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação começará a fluir da ciência dessa decisão.

§2º. A autoridade julgadora poderá relevar o prazo e apreciar a impugnação intempestiva sempre que verificar a verossimilhança das alegações de fato e de direito produzidas pelo impugnante.

Art.233. As impugnações deverão ser apresentadas separadamente, uma para cada documento de formalização do crédito tributário, sob pena de não serem conhecidas pela autoridade competente.

Art.234. Embora protocolizadas separadamente, as impugnações poderão, por conexão ou continência, ser juntadas e decididas em expediente único.

Seção III **Do Parcelamento**

Art.235. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 36 (trinta e seis) meses, a critério da Administração.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento implicará em confissão irretratável da dívida, ficando o interessado obrigado a desistir ou a renunciar aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas, sob pena de indeferimento ou cancelamento do parcelamento.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Art.236. O requerimento será dirigido à Secretaria de Planejamento e Fazenda, que firmará o acordo nos casos em que o contribuinte cumprir as exigências estabelecidas nos artigos seguintes.

Parágrafo Único. Os parcelamentos serão administrados pela própria Secretaria de Planejamento e Fazenda.

Art.237. O termo de parcelamento somente poderá ser firmado com o contribuinte ou com o responsável legal pela dívida, nos termos da legislação tributária, admitindo-se a representação por mandato.

§1º. Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos para a celebração do acordo:

- I - cartão de inscrição no CPF/MF - Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
- II - cédula de identidade – RG;
- III - comprovante de endereço;
- IV - procuração, pública ou particular, com ou sem reconhecimento de firma, se for o caso.

§2º. No caso de pessoa jurídica ou firma individual, serão exigidos os seguintes documentos:

- I - contrato social ou declaração de firma individual e suas respectivas alterações;
- II - cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - o instrumento de mandato a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, se o subscritor do termo não for sócio-gerente do ente moral.

Art.238. O débito fiscal será consolidado na data da lavratura do termo de acordo, observando-se as seguintes regras:

- I - o total do débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, ser corrigidas anualmente pelo índice de inflação utilizado pelo Município;
- II - será acrescido, a título de juros, o montante de 01% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário do débito;

§1º. Para efeitos deste artigo, entende-se por valor originário do débito fiscal o valor principal da dívida devidamente atualizado monetariamente mais as multas de qualquer natureza.

§2º. Nos casos de parcelamentos de débitos já ajuizados, ao seu total será adicionada a importância relativa aos honorários devidos aos procuradores jurídicos do Município.

§3º. À custa judicial serão pagas pelo executado separadamente e à vista.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.239. O valor de cada parcela não será inferior a 03(três) UPFM para pessoas físicas, e 06(seis) UPFM para as jurídicas.

Art.240. O acordo será rescindido de ofício na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) prestações consecutivas ou alternadas.

Art.241. Não se admitirá novo ajuste quanto a créditos anteriormente parcelados e não liquidados.

Art.242. Poderão ser parcelados inclusive os débitos fiscais já ajuizados, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Parágrafo Único. O parcelamento somente será deferido ou mantido se o sujeito passivo expressamente renunciar ou desistir de qualquer defesa judicial sobre o débito parcelado.

Seção IV **Da Restituição e da Compensação**

Art.243. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.244. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art.245. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco.

§1º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º. A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.

§3º. Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.

§4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.

Art.246. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 243, da data da extinção do crédito tributário, ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 243 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.

Art.247. A restituição/compensação será requerida à autoridade tributária competente para os julgamentos em primeira instância, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.

§1º. A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, devendo posteriormente ser levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.

§2º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art.248. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Seção V

Da Dação em Pagamento de Bens Imóveis

Art.249. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

- I - a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;
- II - a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;
- III - ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

§1º. Os honorários advocatícios do Município, no patamar do Código de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.

§2º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art.250. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.

§1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de **Peixoto de Azevedo**, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.

§2º. Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.

Art.251. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.

§1º. Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisada pelo Prefeito ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.

§2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.

Art.252. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.

Art.253. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Imóveis competente.

Art.254. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei, independentemente de autorização legislativa específica, observada as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.255. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.

Seção VI

Do Reconhecimento Administrativo de Isenções, Imunidades e outros Benefícios Fiscais

Art.256. Nas hipóteses em que a concessão de isenção, imunidade ou outro benefício fiscal de qualquer natureza dependa de reconhecimento administrativo, este deverá ser expressamente requerido pelo interessado, em procedimento administrativo tributário específico.

§1º. A análise do pedido de reconhecimento administrativo subordina-se a que o requerimento mediante o qual se processa seja instruído com os elementos comprobatórios do preenchimento das condições legais exigidas, nos moldes em que disciplinado, para cada caso, pela Administração Tributária.

§2º. No curso do procedimento poderão ser determinadas diligências ou perícias, necessárias à sua instrução, cabendo ao interessado, sob pena de arquivamento sumário, franquear aos agentes para tanto designados o exame de sua documentação, arquivos e outros elementos pertinentes, bem como prestar as informações e declarações dele exigidas.

§3º. As isenções, imunidades ou outros benefícios fiscais, uma vez reconhecidos administrativamente, deverão retroagir à data em que o interessado já apresentava os requisitos legais exigidos para a concessão de tais benesses, cabendo a ele a comprovação pretérita da situação.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

§4º. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, no que for cabível, ao reconhecimento administrativo da não incidência tributária.

Art.257. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das condições exigidas para o reconhecimento administrativo ou o desaparecimento das que o tenha motivado, será o ato concessivo de benefício fiscal invalidado ou suspenso, conforme o caso.

Art.258. O reconhecimento administrativo de isenção, imunidade ou benefício fiscal não gera direito adquirido e será obrigatoriamente invalidado ou suspenso, conforme o caso, por ato de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de encargos moratórios:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; ou
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção VII **Do Processo de Consulta**

Art.259. O sujeito passivo, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, observado o seguinte:

- I - a consulta deverá ser apresentada por escrito;
- II - a consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, indicando e delimitando precisamente o seu objeto;
- III - enquanto aguarda resposta, o contribuinte não poderá ser autuado por fato relacionado à consulta, desde que a tenha formulado antes do vencimento do tributo;
- IV - desde que formulada dentro do prazo legal para pagamento de tributo, impedirá a incidência de multa e juros de mora enquanto não respondida oficialmente pela Administração.

Art.260. A Administração Fazendária não fará retroagir o seu novo entendimento jurídico acerca de determinada matéria, em prejuízo de contribuintes que pautaram a sua conduta nos estritos termos de exegese anteriormente adotada.

Art.261. Os contribuintes têm o direito à igualdade entre as soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Art.262. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 259 desta Lei;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Seção VIII

Da Súmula Administrativa Vinculante

Art.263. A Secretaria de Planejamento e Fazenda poderá apresentar proposta de edição de súmula, com efeito vinculante, que uniformize, dentro dos quadros da Fazenda Municipal, o entendimento sobre questões tributárias acerca das quais haja controvérsia que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Parágrafo Único. O Conselho de Contribuintes, *sponte própria*, aprovará súmulas vinculantes sobre temas já pacificados em sede de 2ª instância administrativa.

Art.264. A proposta contendo o texto da súmula que se pretende aprovar, instruída com esclarecimentos sobre as controvérsias existentes ou demonstração da relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas, será encaminhada ao Conselho de Contribuintes, que analisará o texto da súmula e suas razões, emitindo parecer aprovando ou não a exegese apresentada.

§1º. Aprovada a proposta, o texto será encaminhado para publicação em Edital.

§2º. Se a proposta for rejeitada pelo Conselho de Contribuintes, os autos retornarão à Secretaria de Economia e Finanças para arquivamento.

§3º. Se o órgão colegiado propuser alterações no texto sumular sob apreciação, deverá redigir o novo texto contendo as modificações pretendidas, retornando os autos à



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Secretaria de Planejamento e Fazenda, que deverá se manifestar expressamente sobre as modificações propostas.

§4º. Retornando novamente os autos ao Conselho de Contribuintes e qualquer que seja o posicionamento da Secretaria de Planejamento e Fazenda, a redação final ou mesmo a edição da súmula será decidida pelo órgão de 2ª instância.

§5º. Arquivado o processo nos termos dos parágrafos 3º e 5º deste artigo, não poderá ser apresentada a mesma proposta novamente em prazo inferior a 06 (seis) meses, exceto nos casos de edição de súmula com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal tratando de assunto idêntico ao da proposta.

Art.265. A partir de sua publicação, a súmula terá efeito vinculante em relação a todos os órgãos e instâncias julgadoras da Fazenda Municipal, que não poderão praticar atos e proferir decisões em desconformidade com a interpretação adotada.

Art.266. As súmulas poderão ser revistas, esclarecidas ou revogadas mediante provocação da Secretaria de Planejamento e Fazenda, de conselhos regionais profissionais ou sindicatos, além de ação de ofício do Conselho de Contribuintes.

§1º. Entende-se por revisão a elaboração de novo texto, modificando o entendimento sumular.

§2º. Entende-se por esclarecimento a elaboração de novo texto, com o objetivo de aclarar o entendimento sumular, sem que haja modificação de seu entendimento.

§3º. Entende-se por revogação a retirada de vigência da súmula.

§4º. Caso haja revisão, esclarecimento ou revogação de ofício, o ato deverá obedecer a forma escrita, sendo enviado à Secretaria de Economia e Finanças para ciência e publicação em Edital, no prazo de 05 (cinco) dias.

§5º. Caso haja proposta de revisão, esclarecimento ou revogação de súmula por provocação de algum dos interessados será observado o mesmo procedimento previsto no artigo 264 desta Lei Complementar.

Art.267. As súmulas aprovadas, revistas ou modificadas, terão efeito "ex nunc", somente tendo aplicação a fatos geradores ocorridos após a sua publicação na Imprensa Oficial do Município:

§1º. Aplica-se aos fatos geradores a súmula que estava em vigência quando da sua efetiva ocorrência, a menos que da revisão, modificação ou revogação, tenha surgido situação mais favorável ao contribuinte, dependendo de requerimento deste.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º. A regra do parágrafo anterior é igualmente extensiva a situações que ainda não estavam normatizadas pelo Fisco Municipal, aplicando-se o entendimento enfim sumulado a fatos geradores anteriores, se benéfico ao contribuinte.

§3º. A retroatividade benéfica dos parágrafos anteriores não se aplica quanto à restituição e/ou compensação de valores eventualmente pagos pelo contribuinte com base em entendimento anterior.

§4º. A revogação da súmula poderá ser expressa ou tácita. Considera-se tácita quando o texto sumular colidir com norma legal ou infra legal posterior, ou com o sentido de nova súmula editada.

Art.268. O ato administrativo que contrariar entendimento expresso em súmula, ou que aplicar indevidamente o entendimento sumular, deverá sofrer controle de legalidade, administrativamente, de ofício ou a requerimento do interessado, pelos órgãos que compõem as duas instâncias de jurisdição administrativa.

Seção IX **Do Arrolamento de Bens**

Art.269. O sujeito passivo que possua débitos exigíveis poderá, antes do ajuizamento da execução fiscal correspondente, arrolar bens próprios ou de terceiros, para fins exclusivos de obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, conforme o disposto no artigo 98, § 2º, desta Lei.

§1º. O arrolamento de bens será considerado como antecipação da penhora, tendo cabimento apenas quando a Procuradoria não tiver ajuizado a respectiva execução fiscal.

§2º. O arrolamento deverá recair preferencialmente sobre bens imóveis do próprio sujeito passivo.

§3º. O arrolamento só poderá ser realizado em bens móveis próprios ou em bens de terceiros, quando, respectivamente, o sujeito passivo não tiver bens imóveis livres e desembaraçados, ou quando não possuir outros bens para dar em garantia.

§4º. Na hipótese do arrolamento recair sobre bens pertencentes a terceiros, este deverá ser intimado para anuir expressamente sobre a garantia, vinculando o bem arrolado inclusive quanto à cobrança judicial.

§5º. Caso os bens arrolados sejam deteriorados, alienados ou sofram qualquer tipo de gravame, o sujeito passivo deverá comunicar a Administração Tributária no prazo de 30



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



(trinta) dias, sob pena de perder o direito ao fornecimento da CPD/EN.

§6º. O descumprimento, por parte do sujeito passivo, da comunicação tratada no parágrafo anterior, ensejará o automático ajuizamento de medida cautelar fiscal, regida pela Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, para fins de decretação judicial de indisponibilidade dos bens do devedor e/ou do terceiro que se vinculou no processo administrativo de arrolamento.

§7º. O sujeito passivo poderá requerer a substituição dos bens arrolados, cuja apreciação ficará a critério da Administração Tributária.

§8º. Na execução fiscal, a Procuradoria do Município poderá aceitar outros bens à penhora, quando, então, o arrolamento perderá seus efeitos.

§9º. O bem arrolado deverá ser posteriormente convertido em penhora, exceto na hipótese do parágrafo anterior ou em caso de decisão judicial em contrário.

§10. Os bens arrolados deverão ser especificados em sua quantidade, conservação, qualidade e título de propriedade, com as provas documentais correspondentes.

TÍTULO XV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art.270. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

§1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§2º. O Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreendem as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços, com ou sem finalidade lucrativa.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



CAPÍTULO II Da inscrição no cadastro imobiliário

Art.271. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- V - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art.272. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na repartição competente, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:
- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§2º. A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§3º. Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda, devidamente averbado no Cartório competente.

§4º. Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista nesta Lei para os faltosos.

§5º. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art.273. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo Único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art.274. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de julho de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art.275. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art.276. A concessão de “habite-se” à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da inscrição no cadastro de industriais Comerciantes e prestadores de serviços de qualquer natureza

Art.277. A inscrição no Cadastro de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços serão feitas pelo contribuinte ou seu representante por meio de formulário ou eletronicamente, quando o município de Peixoto de Azevedo dispuser.

§1º. Entende-se por industrial ou comerciante, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§3º. A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou do início dos negócios.

Art.278. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Art.279. A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte serão comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

§1º. A baixa da atividade no Cadastro Fiscal não implica a quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

§2º. As inscrições não movimentadas por determinado período de tempo poderão ser desativadas de ofício, suspendendo-se, a partir daí, os lançamentos tributários bem como as autorizações e emissões de documentos de qualquer ordem.

§3º. A situação de inatividade prevista no parágrafo anterior poderá ser revertida mediante provocação do contribuinte, que justificará a não movimentação de seu cadastro em período pretérito.

§4º. Admitir-se-á baixa retroativa do Cadastro Fiscal desde que inexistam indícios de fato geradores de tributos relativamente a período anterior ao do requerimento do encerramento.

§5º. Havendo documentos ou registros que supostamente indiquem a continuidade da atividade pelo contribuinte, caberá a este provar inequivocamente o contrário.

Art.280. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não se exime o infrator das multas que couberem.

Art.281. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art.282. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo imóvel

Art.283. O cadastro fiscal do Município é autônomo e independente de quaisquer outras inscrições fiscais e/ou licenças para o exercício de atividades no seu território.

§1º. O cadastramento fiscal regulariza apenas a situação tributária do contribuinte, não importando em licença para o exercício de atividades no Município, que fica na dependência do respectivo alvará de funcionamento.

§2º. As inscrições e alterações no cadastro fiscal serão efetuadas sempre previamente à solicitação do alvará de licença, e dele independem.

§3º. Incidirão normalmente os tributos devidos pelo exercício da atividade, ainda que praticada sem o alvará correspondente.

§4º. Em caso de não liberação do alvará, o cadastro fiscal permanecerá ativo e os tributos continuarão incidindo até que o estabelecimento seja interditado pelo setor competente da Prefeitura.

CAPÍTULO IV Das penalidades

Art.284. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias do Capítulo II deste Título, será imposta multa equivalente a **10(dez) UPFM** para cada infração cometida.

Art.285. Aos contribuintes que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, no que tange ao cadastro fiscal mobiliário regulado pelo Capítulo III deste Título, será imposta multa de **10(dez) UPFM** por cada infração cometida.

Art.286. Aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido às causas que



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



foram apresentadas para tanto, no que tange a ambos os cadastros, será imposta multa de 20 (vinte) UPFM por cada infração cometida.

Art.287. Na aplicação das multas de que tratam os artigos anteriores, observar-se-á o disposto no Título X deste Livro Primeiro.

LIVRO SEGUNDO DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

CAPÍTULO I Do fato gerador

Seção I Dos Elementos Material e Espacial

Art.288. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse com *animus dominus*, de imóveis edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referidas no § 3º deste artigo.

§1º. Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.

§2º. Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

§3º. Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observadas o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (três) quilômetros do imóvel considerado.

§4º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art.289. O IPTU incidirá sobre os imóveis situados em zona rural, quando estes forem utilizados como sítios de recreio, não havendo produção com fins comerciais, desde que respeitados os dispositivos do § 3º do Art. 288 desta lei.

Seção II **Do Elemento Temporal**

Art.290. Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto no artigo 288 deste Código.

Seção III **Dos Elementos Pessoais**

Art.291. Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Peixoto de Azevedo.

Art.292. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono.

Seção IV **Dos Elementos Quantitativos**

Subseção I **Da Base de Cálculo**

Art.293. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis que guarnecem o imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - os ônus reais sobre imóvel e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos do art. 288, § 2º, deste Código.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Peixoto de Azevedo
ADM. "PEIXOTO EM SUAS MÃOS"

Art.294. O valor venal do imóvel, quando se trate de terreno não edificado, deverá ser obtido pelo produto da área, pelo valor unitário do metro quadrado e, ainda, pelos fatores de desvalorização ou correção.

Art.295. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do artigo anterior;
- II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, aplicado os fatores de correção.

§1º. A alíquota e o valor do metro quadrado do terreno constarão nos **Anexo I A e Anexo I B** representada pela Planta Genérica de Valores, que constitui parte integrante deste Código.

§2º. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

Art.296. O valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido na Planta Genérica de Valores, corresponderá:

- I - ao da face da quadra da situação do imóvel.
- II - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para a melhor rua;
- III - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a menor testada, devendo o outro ser considerado como divisa lateral;
- IV - no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou com mais de uma frente será considerada frente do imóvel o logradouro para o qual o prédio tenha a sua fachada efetiva ou a principal.
- V - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor;
- VI - para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem.

Parágrafo Único. Nos terrenos ligados a logradouros por passagem de pedestre, deverá ser adotado pela Secretaria de Economia e Finanças o valor atribuído às ruas laterais ou a logradouro que der acesso à mesma.

Art.297. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, que será apurada aplicando-se as fórmulas abaixo, as planilhas e tabelas de valores constantes do Anexo IB desta Lei Complementar:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



$VV = VT + VE$, onde:

VV - valor venal

VT - valor do terreno

VE - valor da edificação.

Art.298. O valor venal do terreno (VT) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VT = AT \times VM^2T$, onde:

VT - valor venal

AT - área do terreno

VM^2T - valor do metro quadrado do terreno.

Art.299. 1º O valor do metro quadrado do terreno (VM^2T) será obtido através do valor do metro quadrado definido para cada face de quadra do imóvel, conforme Planta Genérica de Valores através do Anexo I B, anexo à presente Lei Complementar.

Art.300. Para a fixação da tabela, entre outras, foram utilizadas as seguintes fontes:

- I - declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;
- II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geoeconômica;
- III - demais estudos, pesquisas e investigações de dados do mercado mobiliário local;
- IV - índice de atualização monetária de acordo com a variação do IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art.301. O valor venal da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VE = AE \times VM^2E$, onde:

VE - valor venal da edificação

AE - área edificada

VM^2E - valor do metro quadrado da edificação.

Art.302. O valor do metro quadrado da edificação para cada um dos seguintes tipos: alvenaria tipo I alvenaria tipo II, alvenaria tipo III, madeira tipo I, madeira tipo II, madeira tipo III e construção precária, será obtido considerando-se o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação, calculado de acordo com Tabela do Anexo I B, tendo como base a aplicação de multiplicador sobre cada valor estabelecido na referida tabela.

Art.303. O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

Art.304. Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Mapa de



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



Valores terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante processo avaliativo técnica e legalmente aceito.

Art.305. Em casos de loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, deverá ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o m² (metro quadrado) de construção.

Art.306. Em qualquer caso, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta, prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

Art.307. Nos terrenos, edificadas ou não, com vizinhança de córrego ou sujeitos permanentemente à inundação, deverá incidir o fator de desvalorização de 0,50 ou 50% de redução.

Art.308. Nos lotes encravados ou de fundo, com vão de acesso, o valor unitário do terreno deverá ser aquele da rua para a qual possui acesso, aplicado fator de desvalorização de 0,70, ou seja, redução de 30%.

Art.309. O valor venal dos imóveis para efeito de tributação pelo Imposto Predial será obtido pela soma do valor venal dos terrenos e edificações a ele incorporadas, observado o fator de obsolescência em função da idade da construção.

Art.310. No cálculo do valor venal predial de edifícios ou condomínios verticais será aplicado fator de comercialização, conforme Tabela constante no Anexo I a este Código.

Subseção II

Da Alíquota

Art.311. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes no **Anexo I A** que integra o presente Código.

Art.312. Fica criada a alíquota progressiva de 3% (três por cento), incidente, por ano de permanência, em solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme a regra do art. 182, § 4º, da Constituição Federal de 1988, e também as prescrições da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

§1º Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§2º A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§3º Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§4º Os terrenos que não forem alienados poderão ter seu parcelamento, edificação ou utilização, determinada pelo Executivo, conforme disciplinado no Plano Diretor do Município.

§5º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, ou em moeda corrente, conforme disciplinado em regulamento.

§6º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

Art.313. As alíquotas do IPTU serão seletivas em razão do uso e da localização do imóvel.

CAPÍTULO II

Do lançamento e da arrecadação

Art.314. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 290 deste Código.

§1º. Fica autorizada a Fazenda municipal a emitir os carnes e boletos no início do exercício com data de vencimento preferencialmente entre os meses de Fevereiro e abril;

§2º. Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§3º. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art.315. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo proprietário.



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



§1º. O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas individuais registradas no ofício competente.

§2º. O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.

Art.316. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, observadas as seguintes regras:

I - nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os co proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais;

II - nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III - nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora.

IV - nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

V - nos casos de imóveis em inventário, em nome do espólio, e, ultimada a partilha, em nome dos sucessores;

VI - nos casos de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo Único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art.317. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano será tributado a partir do exercício seguinte.

Art.318. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do *caput* deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



nas agências postais.

§3º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação por meio de Edital, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente.

Art.319. O pagamento do IPTU será feito à vista ou em até 03(três) parcelas mensais.

§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto **de 20% (vinte por cento)** sobre o seu valor.

§ 2º. Os contribuintes que recolherem pontualmente o IPTU no exercício, à vista ou em parcelas, farão jus a um **desconto adicional de 5% (cinco por cento)**.

Art.320. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Art.321. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta dias), através de pedido de avaliação contraditória, que tramitará de acordo com as normas processuais administrativas previstas em lei.

CAPÍTULO III Dos acréscimos moratórios

Art.322. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento sujeitará o faltoso:

I - à multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO IV Das isenções e dos descontos

Art.323. Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos aos requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:



Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- I - do aposentado ou pensionista;
- II - do aposentado por invalidez;
- III - do beneficiário do BPC-Loas;
- IV - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembleia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizados para a prestação de serviços sócio comunitários.
- V - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art.324. Fica concedido o desconto de 30% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§1º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.

§2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Agricultura no início de cada exercício.

Art.325. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 323 deste Código:

- I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;
- II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;
- III - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem 01(um) salário mínimo;
- IV - que tenha idade mínima de 65 anos, com exceção ao aposentado por invalidez.

§1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

§2º. As solicitações de isenções deverão ser feitas até o final do mês de fevereiro do ano em que ocorrer o fato gerador do IPTU tendo em mãos a documentação que comprove o perfil exigido para a concessão da isenção. Não será concedida isenção ao contribuinte que não realizar a solicitação até o prazo estipulado.

Art.326. A isenção prevista nos incisos I e II do art. 323 desta Lei são extensivas ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia, desde que preencha os requisitos do artigo 325.